ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14098.000076/2010-98
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	14098.000076/2010-98
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1103-000.797 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	5 de dezembro de 2012
Matéria	IRPJ, CSLL
Recorrente	LINEAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

REGIME DE CAIXA - GANHO DE CAPITAL - LUCRO PRESUMIDO

As normas legais não interditam a adoção do regime de caixa para receitas não operacionais, nas quais se inclui o ganho de capital.

REAVALIAÇÃO DE INTANGÍVEL - LUCRO PRESUMIDO - REGIME DE CAIXA

Na reavaliação espontânea de bem tangível do permanente, com sua contrapartida registrada em reserva de reavaliação, não se aperfeiçoa o ganho de capital no momento da reavaliação nem no da conferência do bem reavaliado ao capital de outra sociedade, por irrealização da reserva, mesmo para quem apura o lucro presumido. Como o ativo reavaliado do permanente é um intangível, ainda que a contrapartida da mais-valia seja registrada em reserva de reavaliação, *ex vi* do direito contábil o ganho de capital representado pela mais-valia apurada na reavaliação de intangível é tributável já no momento da reavaliação, para quem apura o lucro presumido, ainda que por regime de caixa. *A fortiriori*, tal reserva de reavaliação é tributável na conferência do intangível reavaliado ao capital de outra sociedade. O direito contábil vigente interdita a reavaliação de intangível, ainda que do ativo permanente - regramento mais estreito que o da legislação do imposto de renda sob o regime do lucro real, em matéria de reavaliação espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 28/12/201
2 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 03/01/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 30/10/2014 por MARIA MADALENA SILVA

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 28/12/201
2 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 03/01/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 30/10/2014 por MARIA MADALENA SILVA

Relatório

CÓPIA

DO LANÇAMENTO

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSL, referentes ao ano-calendário de 2005, cujos instrumentos específicos dos autos de infração se encontram às fls. 68 a 75, com exigência também de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/03/2010.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 76 a 79, que integra os autos de infração, os lançamentos decorreram da falta de declaração e pagamento de IRPJ e de CSL sobre ganho de capital auferido na alienação de direitos de exploração de potenciais hidráulicos, havidos por concessão pública a custo zero, trazidos a preço de mercado por meio de laudos de avaliação utilizados para aquisição de ações de outra empresa.

Em 18/03/2010, a recorrente apresentou esclarecimentos (fls. 19 a 30) aos autos de infração, informando que os direitos de exploração dos potenciais hidráulicos não haviam sido obtidos a custo zero. E, ainda, sobre outros aspectos tributários da reavaliação, sem apresentar os Livros Caixa ou Razão e Diário.

Não tendo apresentado os livros solicitados no item "1" do termo de início do procedimento fiscal (fls. 2 a 4) a recorrente foi reintimada às fls. 31 e 32, em 20/04/2010. A entrega dos Livros Razão e Diário ocorreu em 23/04/2010, juntamente às cópias dos atos societários, conforme fls. 33 a 63.

Restaram infringidas, portanto, as disposições dos arts. 521 do RIR/99, do art. 2º e §§, da Lei 7.689/88 e do art. 29, II, da Lei 9.430/96, bem como do art. 37 da Lei 10.637/02.

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a recorrente, apresentou impugnação em 28/05/2010, de fls. 86 a 99, em que aduz, em síntese, o que segue.

Afirma que as operações descritas nos autos de infração não implicam dizer que houve ganho de capital capaz de gerar tributação. Ainda mais pelo fato de a recorrente ter optado por ter sua tributação apurada pelo lucro presumido e pelo regime de caixa.

Houve, portanto, equívoco da autoridade fiscal quando confundiu apuração de ganho com realização, tendo em vista que não considerou o fato de não ter havido nenhum fluxo financeiro para a recorrente.

Argumenta que, conforme previsão dos arts. 516, 521, § 1º, e 527, I, II e III, e parágrafo único, do RIR/99, bem como do art. 1º, I e II, da IN SRF 104/98 e do art. 30 da MP 1.858/99, é facultado ao contribuinte optar pela tributação com base no lucro presumido e regime de caixa. Assim, o reconhecimento dos seus ganhos ocorre na medida do efetivo recebimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 28/12/201
2 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 03/01/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 30/10/2014 por MARIA MADALENA SILVA

No mesmo sentido o julgado colacionado.

O entendimento do Conselho de Contribuintes é de que, no regime de caixa, a simples troca de bens com outras pessoas jurídicas não pode ser lançada. De forma que o momento do lançamento é anterior ao da realização, que, naquele regime, somente acontece com o fluxo financeiro, que, no caso, foi zero.

O exercício da competência tributária deve abranger a fixação dos elementos material, temporal e quantitativo da incidência. Assim, "a adoção do Regime de Caixa para escrituração, e, consequente tributação, não desqualifica a incidência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, já que a alteração de regimes tão-somente adianta ou difere o momento de consumação do fato gerador do referido tributo".

Equivale a dizer que, caso houvesse recebimentos financeiros, *e.g.* dividendos, juros sobre o capital próprio, realização financeira de uma alienação, seria gerada a realização de ganho.

Contudo, não houve qualquer movimentação financeira no caso ora em apreço.

Pelo exposto, requereu o cancelamento dos autos de infração e protestou por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 17/09/2010, acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de produção posterior de provas e, no mérito, negar provimento à impugnação, mantendo os lançamentos de IRPJ e CSL, de acordo com o entendimento que segue.

Preliminarmente, acerca do requerimento de produção de provas, salientou-se que, no âmbito do procedimento administrativo fiscal, as provas devem ser carreadas aos autos junto à impugnação, a não ser que seja impraticável, nos termos do art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto 70.235/72.

No mérito.

Sobre as negativas da recorrente acerca da ocorrência de ganho de capital, não há como prosperarem. Isso porque no conceito de alienação se encontra também a dação em pagamento. Nesta, a disponibilidade econômica é evidente, tendo em vista que se está pagando dívida com bem, o que demonstra a ocorrência do fato previsto no art. 43 do CTN.

Verificou-se a ocorrência do fato gerador quando a empresa MCA e a recorrente subscreveram e integralizaram aumento de capital da empresa Linca, no montante de R$ 29.620.000,00, mediante a conferência dos valores econômicos das concessões de 5 Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH). Assim, a alienação dos direitos se deu em 25/11/2005, sob o valor supramencionado, cabendo 50% para cada um dos alienantes.

Apontou-se, ainda, "que tanto as empresas obrigadas pelo Lucro Real, quanto as demais, têm que oferecer à tributação o ganho de capital obtido em virtude da avaliação do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 28/12/201
2 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 03/01/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 30/10/2014 por MARIA MADALENA SILVA

ativo. Somente diferem quanto à possibilidade desta tributação ser diferida e efetivada quando da realização dos bens e direitos avaliados. Estas benesses da legislação tributária são para as pessoas jurídicas que mantêm contabilidade completa. Não são para as optantes do Lucro Presumido, como é o caso da fiscalizada".

A recorrente afirma que, em tendo optado pelo regime do lucro presumido, o reconhecimento dos seus ganhos ocorre na medida do efetivo recebimento, bem como o registro de suas perdas é feito quando do efetivo pagamento.

Contudo, a empresa submetida ao lucro presumido deve apurar o ganho de capital auferido em virtude da avaliação do patrimônio na data da ocorrência da alienação. Não são aplicados a este caso, portanto, as previsões dos arts. 434, 435, 440 e 441, do RIR/99.

E, ainda, a adoção do regime de caixa somente é autorizada para a tributação das receitas decorrentes de atividade operacional. De forma que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, devem emitir nota fiscal quando da entrega do bem ou direito, ou da conclusão dos serviços, e controlar os recebimentos em conta específica. Nesta deverão ser indicadas as notas fiscais a que correspondem os recebimentos, providência que não foi adotada pela recorrente.

Ademais, conforme regime instituído pela IN SRF 104/98, as receitas cujo recebimento se dá em bens ou direitos devem ter o mesmo tratamento das recebidas em dinheiro. Devem, portanto, ser reconhecidas para apuração do IRPJ quando do recebimento do pagamento. E, sendo assim, não procede o pleito da recorrente de serem excluídos da base de cálculo os valores recebidos em bens.

Estende-se à CSL o que decidido quanto ao IRPJ por se tratar de tributação reflexa.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 130 a 162, em 8/11/2010, alegando, em síntese, o que segue.

A recorrente historia os acontecimentos do Consórcio Juruena do qual participava ao lado da empresa MCA e, juntas, detinham 60% do referido consórcio. O consórcio foi dissolvido, e, com isso, a recorrente e a empresa MCA ficaram com o direito de exploração de 5 Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH), na fração ideal de 50% cada uma. Os custos incorridos pela recorrente foram registrados em seu ativo diferido, pelo valor total de R$ 726.822,65.

A recorrente e a MCA optaram por efetuar reavaliaçãoda 5 PCH, com base em laudo elaborado por empresa especializada. O valor apurado totalizou R$ 29.620.000,00.

"Dessa forma, a recorrente registrou esse ativo intangível com lançamento a débito de R$ 14.810.000,00 no seu ativo imobilizado, contra um lançamento a crédito de R$ 726.822,65 na conta de ativo diferido (investimento inicial para obtenção do direito de exploração) e um lançamento a débito na conta de patrimônio líquido **Reserva de Reavaliação, no valor de R$ 14.083.177,35** (fls. 247 a 266 do Anexo I)."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 28/12/201
2 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 03/01/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 30/10/2014 por MARIA MADALENA SILVA

Sem ocorrer a realização da reserva de reavaliação, as duas empresas, recorrente e MCA, integralizaram o capital na empresa Linca com os direitos de exploração das 5 PCH, pelo valor reavaliado, na proporção de 50% cada uma.

A Linca, por sua vez, integralizou o capital na empresa Juruena, conferindo-lhe os mesmos direitos e pelo mesmo valor. Em seguida, um fundo de investimento (Energia PCH – Fundo de Investimento em Participações) passou a participar da Juruena, aportanto ao capital dessa R$ 134.850.000,00.

Posteriormente, a Juruena integralizou o capital de 5 sociedades de propósito específico (SPE) os direitos de exploração das 5 PCH – para cada SPE o direito de exploração a 1 PCH. As SPE são: Campos de Júlio Energia S.A., Parecis Energia S.A., Rondon Energia S.A., Sapezal Energia S.A. e Telegráfica Energia S.A.

Todavia, a mera reavaliação dos ativos não dá ensejo ao reconhecimento de receitas ou ganhos contábeis para fins societários e fiscais. A recorrente procedeu de acordo com a legislação vigente à época, art. 182, § 3º, da Lei de S.A., de sorte que as contrapartidas de aumento do valor de avaliação de ativos foram registradas diretamente em conta de reserva de reavaliação, sem trânsito pelo resultado como receita ou ganho.

Afirma que mesmo depois da eliminação da conta de reserva de reavaliação pela Lei 11.638/07, seu art. 6º determinou que os saldos existentes poderiam ser mantidos até a sua efetiva realização. E, ainda, que a constituição de reserva de reavaliação sem reconhecimento de receita ou ganho é obrigatória a todas as pessoas jurídicas, independentemente de ser tributada sob lucro presumido ou lucro real.

Ademais, a reavaliação de um ativo não possui natureza de receita ou ganho, por lhe faltar característica fundamental, qual seja, a realização. Por essa razão, a reavaliação de bens não poderia transitar pelo resultado de uma empresa, vez que caracteriza mera expectativa sobre o valor de mercado, que ainda não foi realizado.

Ainda que a recorrente tenha integralizado o capital da empresa Linca com os 50% das 5 PCHs que lhe pertenciam, não houve receita ou ganho com esta operação, tendo em vista não ter ocorrido a realização contábil necessária para esse registro. E, mais, a recorrente continuou a ser titular de 50% dos direitos de exploração em virtude de sua participação societária na Linca.

Somente haveria de se falar em eventual alienação desse direito no momento em que um terceiro independente adquirisse parte dele em uma operação de mercado. Antes desse momento não há realização da aludida reserva de reavaliação.

No tocante à opção de regime de contabilidade, afirma que a legislação tributária permite que, em determinadas circunstâncias e obedecidos certos requisitos, os contribuintes optem pela adoção do regime de caixa, exclusivamente para fins de cálculo dos tributos. Neste sentido, a IN SRF 104/98 admite a possibilidade do regime de caixa para apuração do IRPJ e, em seu art. 2º, também para a CSL, o PIS e a COFINS.

Contrariando o entendimento demonstrado na decisão recorrida, apresenta duas soluções de consulta da Receita Federal do Brasil, indicando que o regime de caixa deve ser aplicado a todas as receitas, indistintamente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 28/12/201
2 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 03/01/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 30/10/2014 por MARIA MADALENA SILVA

Neste sentido, colaciona entendimento proferido pelo antigo 1º Conselho de Contribuintes para combater o argumento utilizado pela DRJ de que tal regime somente se aplicaria para o reconhecimento das receitas operacionais, e não para as operações de troca.

Acrescenta que, no regime de caixa, o único elemento a passar efetivamente pelo caixa é o numerário. Assim, neste regime, é indispensável a disponibilidade econômica da quantia. Diferentemente do que entendido pela decisão recorrida, ao afirmar que o ingresso de dinheiro no caixa e o ingresso de outros bens no ativo devem ter o mesmo tratamento contábil.

Através dos fatos retratados nestes autos, restou claro que inexistiu trânsito de valores que pudessem implicar registro na conta caixa e, consequentemente, ganho tributável pelo regime de caixa. Por essa razão devem ser integralmente cancelados os autos de infração.

Ad argumentandum, alega que eventualmente só poderia ser considerado realizado o ganho sob o regime de caixa, quando o terceiro Energia PCH – Fundo de Investimento em Participações ingressou na Juruena, aportando R$ 134.850.000,00. Só com o ingresso de terceiro independente na empresa da recorrente se poderia falar de reconhecimento do valor de reavaliação dos direitos de exploração das 5 PCH pelo mercado, e, pois, em realização de ganho sob regime de caixa.

Segue daí ter havido erro material nos lançamentos que os inquinam de nulidade por vício substancial.

Por fim, argui que, ainda que se admita a utilização da taxa Selic para cobrança dos juros de mora incidentes sobre o tributo supostamente devido, não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício por absoluta ausência de previsão legal. Isso porque hipótese diversa da prevista pelo art. 43 da Lei 9.430/96 nos casos de exigência de multa isolada. Cita acórdão dos antigos 1º e 2º Conselhos de Contribuintes e da 2ª Turma da CSRF.

Pelo exposto, requereu a reforma integral da decisão recorrida, com o consequente cancelamento das autuações em questão.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 28/12/201
2 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 03/01/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 30/10/2014 por MARIA MADALENA SILVA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Questão inicial que se põe é se o ganho de capital, *i.e*., a receita por realização de bem ou direito do ativo permanente (atualmente, de intangível, de imobilizado e de investimentos, que integram o ativo não-circulante), espécie do gênero receita não operacional, pode ou não se submeter ao regime de caixa, para quem apura o lucro presumido.

O art. 13, § 2º, da Lei 9.718/98 deu suporte legal expresso à adoção do regime de caixa aos que apuram o lucro presumido:

> ***Art. 13.*** *(...)*
>
> ***§ 2º.*** *Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.*

Daí a Instrução Normativa SRF 104/98 prever e regulamentar a apuração do lucro presumido segundo o regime de caixa, malgrado não haja remissão à Lei 9.718/98 nem na introdução dessa instrução normativa.

Ainda, importa registrar que o art. 18 da Medida Provisória 1.858-6/99 (art. 20 da atual Medida Provisória 2.158/01) prevê o seguinte:

> ***Art. 18.*** *As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa, para fins da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSLL.*

Pois bem. Em que pese a IN SRF 104/98 só regulamentar o regime de caixa quanto à receita de venda de bens e/ou de prestação de serviços, não tenho dúvida de que o regime de caixa alcança tanto as receitas operacionais quanto as não operacionais.

A IN SRF 104/98 só regulamenta a receita de venda de bens e/ou de prestação de serviços, pois só esta espécie de receita demandava regulamentação, especialmente no que toca a obrigações acessórias ou deveres instrumentais. Para receitas outras, nomeadamente as não operacionais, era e é despicienda a regulamentação relativa à adoção do regime de caixa no âmbito do lucro presumido.

Nem a Lei 9.718/98 nem a MP 2.158/01 estabelecem *restrição* ao regime de caixa para receitas não operacionais, nas quais se inclui o ganho de capital.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 28/12/201
2 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 03/01/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 30/10/2014 por MARIA MADALENA SILVA

Aliás, entendo que o *regime de caixa foi autorizado* para quem apura o lucro presumido *desde a Lei 8.981/95*, ao prever, seu art. 45, parágrafo único, a possibilidade de a pessoa habilitada à apuração do lucro presumido a manutenção somente do Livro Caixa, ao invés da escrituração contábil conforme a legislação comercial, desde que naquele se encontre escriturada toda a movimentação financeira. No mesmo sentido, os arts. 527, parágrafo único e 530, III, do RIR/99.

Enfim, não atino com interdição à adoção do regime de caixa no reconhecimento do ganho de capital.

Passo, assim, ao exame da questão central.

Como se viu do relatório, com a dissolução e liquidação do consórcio Juruena, a recorrente e a MCA ficaram com os direitos de exploração de 5 PCH (Pequenas Centrais Hidrelétricas), cada uma com 50% da fração ideal.

Tanto a recorrente como a MCA procederam à reavaliação espontânea dos direitos de exploração das 5 PCH (Pequenas Centrais Hidrelétricas), com base em laudo de empresa especializada.

A recorrente já havia incorrido em despesas pré-operacionais referentes aos direitos de exploração das PCH no valor de R$ 726.822,65 e que se encontram escrituradas em seu ativo diferido.

Os direitos de exploração das 5 PCH foram avaliados em R$ 29.620.000,00, de modo que a fração ideal pertencente à recorrente correspondeu a R$ 14.810.000,00.

Ato contínuo à reavaliação do intangível em comentário (das 5 PCH), a recorrente conferiu sua fração ideal ao intangível das 5 PCH, pelo valor reavaliado, ao capital da Linca, que foi nesse momento constituída. A MCA igualmente procedeu à conferência ao capital da Linca sua fração ideal ao intangível das 5 PCH, pelo valor reavaliado. Ou seja, cada qual ficou com 50% de participação societária na Linca, que recebeu em integralização de seu capital social os direitos de exploração das 5 PCH pelo valor de reavaliação.

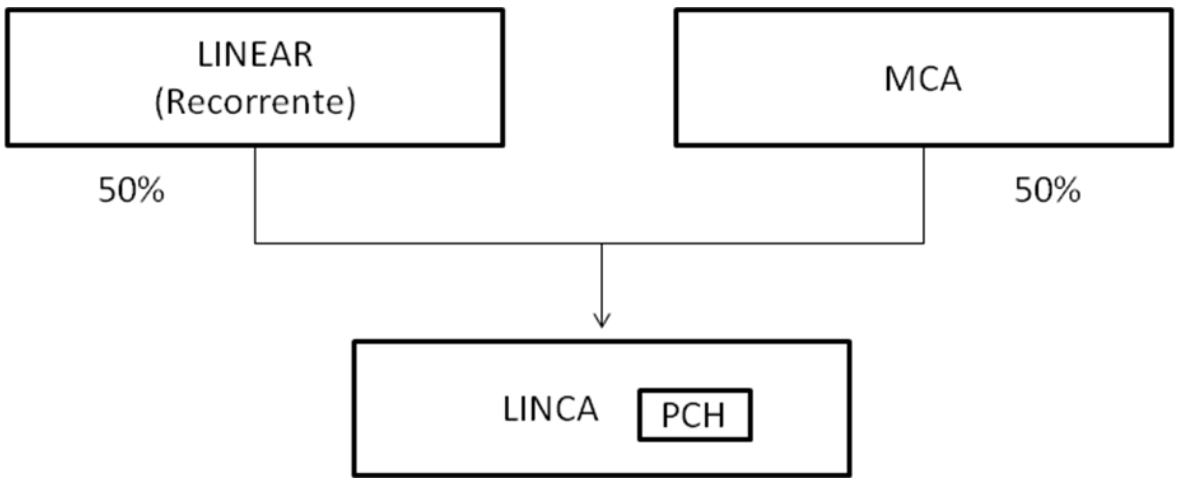

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 28/12/201
2 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 03/01/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 30/10/2014 por MARIA MADALENA SILVA

Nesse passo, retomo o lançamento contábil feito pela recorrente na reavaliação do intangível (50% dos direitos de exploração das 5 PCH):

Débito de ativo imobilizado (intangível) R$ 14.810.000,00

a Crédito de ativo diferido R$ 726.822,65

a Crédito de reserva de reavaliação R$ 14.083.177,35

Ou seja, houve o aumento no patrimônio líquido (conta de reserva de reavaliação) de R$ 14.083.177,35. Vejo que houve equívoco na descrição do lançamento contábil pela recorrente ao acusar o lançamento *a débito* de R$ 14.083.177,35 em reserva de reavaliação, quando o lançamento é *a crédito* (e igualmente *a crédito* de R$ 726.822,65 em ativo diferido, baixando-o, contra a ativação no imobilizado pelo total *a débito* de R$ 14.810.000,00). Porém, isso em nada afeta nem prejudica o desate da lide em jogo, porquanto são perfeitamente compreensíveis os registros contábeis e os fenômenos econômico e jurídico ocorridos.

Importa aqui é que a mais-valia de R$ 14.083.177,35 decorrente da reavaliação do intangível (fração ideal de 50% dos direitos de exploração das 5 PCH) teve sua contrapartida registrada em reserva de reavaliação, no patrimônio líquido – conta existente até o advento da Lei 11.638/07, que, ao alterar o capítulo das Demonstrações Financeiras da Lei de S.A., extinguiu a referida conta do PL.

Na sequência à conferência do intangível por seu valor reavaliado (valor de mercado) ao capital da Linca, esta conferiu ao capital da Juruena os direitos de exploração das 5 PCH, pelo valor que a Linca recebeu na integralização de seu capital. Isto é, a Linca recebeu os direitos de exploração das 5 PCH e as transferiu à Juruena em conferência ao seu capital, constituída nesse momento.

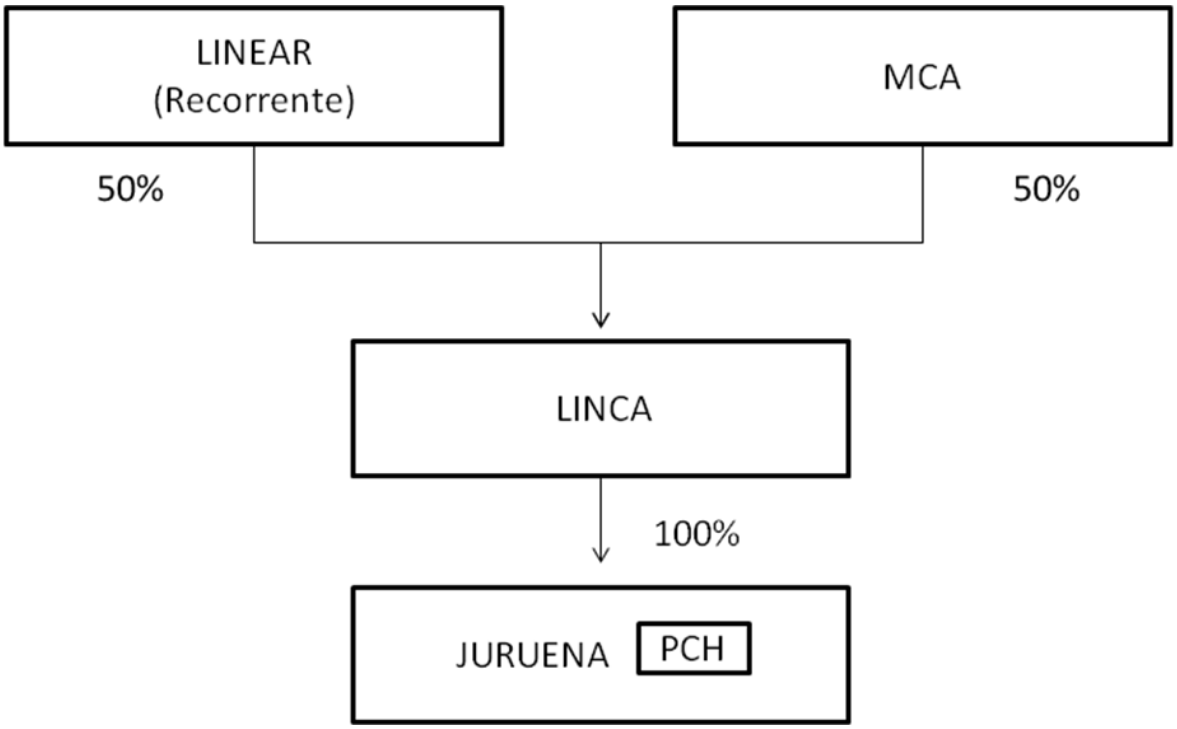

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 28/12/201
2 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 03/01/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 30/10/2014 por MARIA MADALENA SILVA

Assim, a recorrente continuou a possuir 50% de participação na Linca e esta, 100% de participação na Juruena, na qual ficaram os direitos de exploração das 5 PCH.

Na mesma data, um fundo de investimento passou a ter participação societária na Juruena, o Energia PCH – Fundo de Investimento em Participações, que ingressou na Juruena aportando a seu capital R$ 134.850.000,00. Com esse aporte na Juruena, o Energia PCH – FIP passou a ter 89,9% de participação no capital na Juruena.

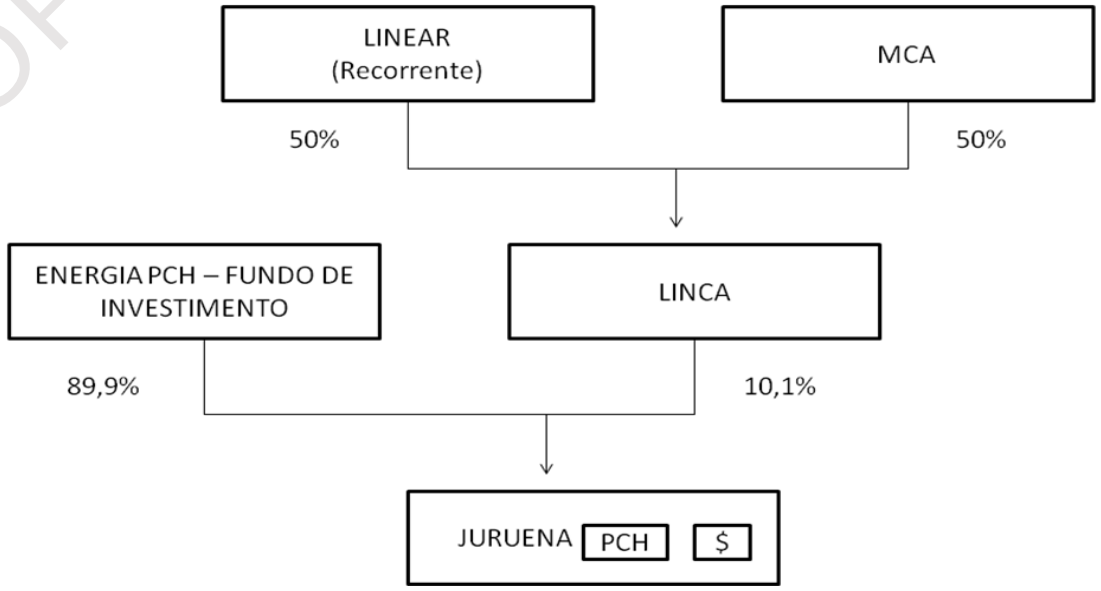

Em momento posterior, a Juruena conferiu ao capital de 5 SPE (sociedades de propósito específico) os direitos de exploração das 5 PCH, bem como os recursos financeiros. As 5 SPE foram constituídas para exploração, cada uma, de cada PCH. Eis o diagrama final:

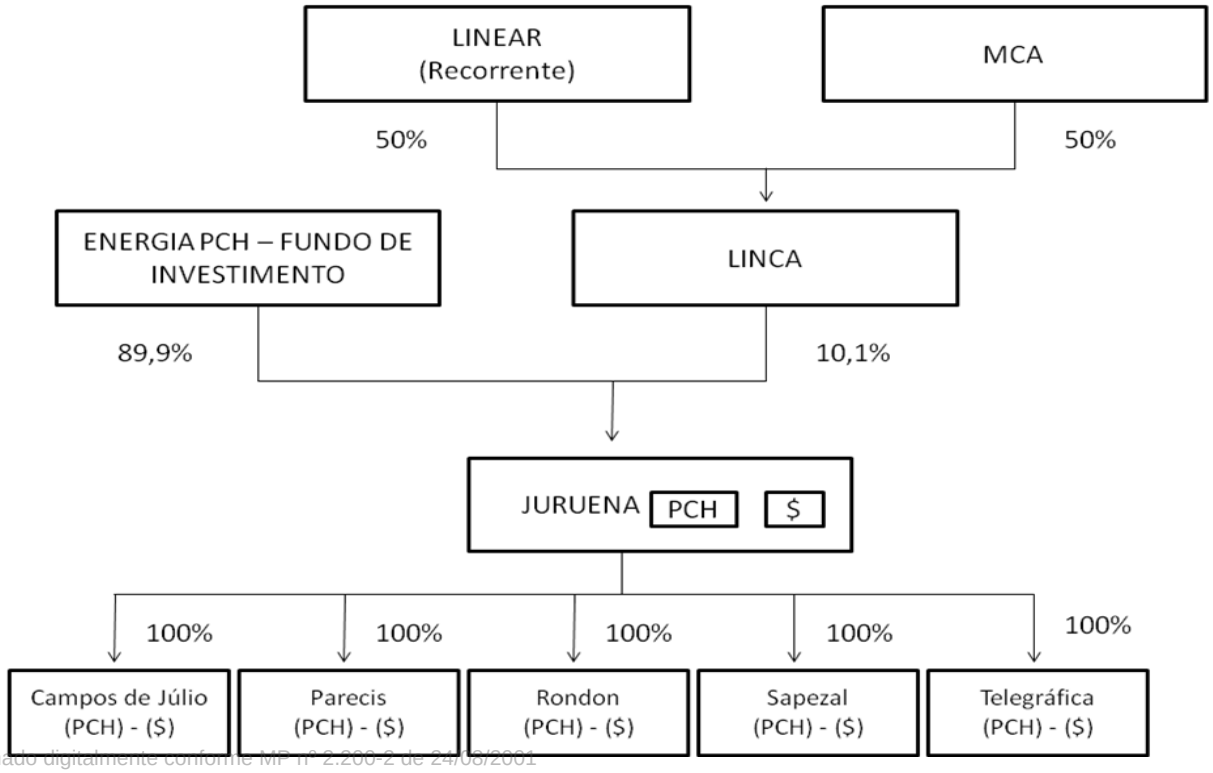

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 28/12/201
2 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 03/01/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 30/10/2014 por MARIA MADALENA SILVA

Pois bem.

Segundo a recorrente, independentemente da adoção do regime de caixa, a escrituração contábil regular, como era seu caso, autorizava a reavaliação espontânea dos ativos e o registro de sua contrapartida no patrimônio líquido em conta de reserva de reavaliação, consoante o art. 182, § 3º, da Lei de S.A. (antes das alterações da Lei 11.638/07), cujo capítulo das demonstrações financeiras regula o direito contábil.

E a mera reavaliação dos ativos não enseja reconhecimento de receita, máxime com o registro da contrapartida em reserva de reavaliação. No regime de caixa, ainda que a recorrente tenha integralizado o capital da Linca com o intangível reavaliado, não há realização de ganho: a recorrente continuou titular de 50% dos direito de exploração das 5 PCH, por conta da participação na Linca.

Argui a recorrente que, pelo regime de caixa, a receita (ganho) só se tem por realizada quando se tem por recebida, mediante trânsito de dinheiro na conta "caixa". Só quando se recebe dinheiro há apuração de receita segundo o regime de caixa. Só aí há disponibilidade econômica, que seria sinônimo de regime de caixa, em contraposição a disponibilidade jurídica – citando doutrina.

Articula também a recorrente que, sob o regime de caixa, só poderia ser considerado realizado o ganho, quando terceiro ingressa na sociedade, no caso, o Energia PCH – Fundo de Investimento em Participações, no capital da Juruena, aportando R$ 134.850.000,00.

Isso porque, só quando houver relação de troca com o mercado – partes independentes – se pode considerar a realizado o ganho, e isso só ocorreu quando terceiro ingressou na sociedade Juruena, com aporte de recursos. Só aí há fluxo financeiro, com disponibilidade financeira, para se ter como auferido o ganho no regime de caixa. Portanto, só então há concreção de ganho, consequente à reavaliação do intangível a mercado.

Posto isso, passo a deduzir as considerações a respeito.

O primeiro ponto é quanto à sociedade que adota o *regime de caixa poder ou não fazer a reavaliação espontânea dos ativos*, com o registro da contrapartida da mais-valia em reserva de reavaliação no patrimônio líquido.

Na medida em que o direito contábil posto pela Lei de S.A. agasalha expressamente o princípio da competência, parece *paradoxal* se proceder à reavaliação de ativos, registrando-se a contrapartida da mais-valia em reserva de reavaliação. Todavia, entendo que o procedimento em comentário *não se mostra interditado* ou defeso à luz do direito contábil da mesma Lei de S.A.

O art. 182, § 3º, da Lei de S.A., antes das alterações da Lei 11.638/07, autorizava a reavaliação espontânea de ativos, com registro da contrapartida em reserva de reavaliação:

> ***Patrimônio Líquido***
>
> ***Art. 182.*** *A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.*
>
> *(...)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 28/12/201
2 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 03/01/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 30/10/2014 por MARIA MADALENA SILVA

> ***§ 3°.*** *Serão classificadas como* ***reservas de reavaliação*** *as* ***contrapartidas*** *de* ***aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo*** *em virtude de* ***novas avaliações*** *com base em laudo nos termos do artigo 8º, aprovado pela assembléia-geral.*

Não é o fato de se adotar o regime de caixa que essa contabilização se encontra vedada, desde que, evidentemente, a sociedade tenha escrituração contábil regular.

Ressalto que não entro no mérito, *nesse momento*, quanto à *reavaliação* espontânea de ativos que sejam *intangíveis*.

De mais a mais, a bem ver, a escrituração contábil da recorrente se fazia por regime de competência, adotando-se apenas para fins tributários o regime de caixa.

A tributação da mais-valia decorrente da reavaliação de bens somente quando essa reserva se realize não é uma benesse fiscal. Discordo, nesse passo, do órgão julgador *a quo*.

A tributação da reserva de reavaliação na medida de sua realização, a qual se dá na mesma medida da realização do ativo reavaliado, é simplesmente reconhecer a *neutralidade tributária* da reserva de reavaliação.

Assim, se um imóvel é reavaliado e sua contrapartida é registrada em reserva de reavaliação, a despesa de depreciação do imóvel será maior: essa realização a maior da depreciação representa a realização nessa mesma medida da reserva de reavaliação. Logo, a maior despesa de depreciação é *neutralizada* pela tributação da reserva de reavaliação realizada.

Nada há de benesse, tão somente a neutralidade fiscal que se impõe à mais-valia apurada. Noutras palavras: é simplesmente não se permitir o efeito de custo ou despesa maior ou de uma receita menor, por conta da reavaliação do bem. Mera neutralidade.

A tributação em tais termos dessa mais-valia, porém, só é possível se a contrapartida da reavaliação do ativo for registrada em reserva de reavaliação. Mais. Desde que o bem reavaliado seja do (antigo) ativo *permanente*: embora seja *requisito* da norma tributária para quem apura *lucro real*, ele vale *igualmente para quem apura lucro presumido*, como oportunamente abordarei.

Prossigo.

Se a reavaliação de ativo é possível para quem adota o regime de caixa, registrando-se a contrapartida em reserva de reavaliação, e se o regime de caixa é possível para quem apura lucro presumido, conforme a lógica contábil e jurídica que acentuei acima, em princípio, nada haveria que obrigasse a tributação da mais-valia da reavaliação, enquanto essa não se realize sob o regime de caixa.

Veja-se o que disse: realização da reavaliação sob o regime de caixa. Repito. A tributação, em princípio, só se daria sobre a mais-valia da reavaliação, quando e na medida de sua realização sob o regime de caixa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 28/12/201
2 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 03/01/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 30/10/2014 por MARIA MADALENA SILVA

A recorrente articula que só há realização da reserva de reavaliação sob o regime de caixa, quando o Energia PCH – FIP ingressa na Juruena, aportando R$ 134.850.000,00, pois só aí haveria relação de troca com o mercado, com fluxo financeiro.

Não posso concordar com esse argumento.

Desde o momento em que o ativo intangível reavaliado foi *conferido ao capital da Linca*, *houve a relação de troca com o mercado*, na medida em que há outro sócio na Linca – que igualmente conferiu ao capital dessa a mesma espécie e quantidade do ativo intangível.

O outro sócio é *igualmente terceiro* em relação à *recorrente* – com o perdão da redundância.

O fato de um outro terceiro ingressar na sociedade Juruena, à qual aqueles intangíveis foram conferidos a seu capital pela Linca, aportando dinheiro, em nada modifica a questão da relação de troca com o mercado.

Muda-se o percentual de participação societária da recorrente, indiretamente, mas isso *não é relação de troca com o mercado diversa* da que descrevi, pois os intangíveis *já estavam a mercado*. Quero com isso dizer que *não havia mais-valia oculta* que tenha sido aflorada ou realizada nesse momento.

A bem ver, *mesmo sob o regime de competência*, *não há realização da reserva de reavaliação*, nem no momento em que os ativos são conferidos ao capital da sociedade "X", nem quando outro terceiro ingressa na sociedade "Y", para a qual são vertidos, por conferência a seu capital, aqueles mesmos ativos pela sociedade "X". É como entendo. Mas isso, dependendo da espécie de ativo, como irei abordar no momento oportuno.

Fazendo-se abstração da espécie de ativo do imobilizado, só quando a Linca ou a Jurena fossem alienadas, ou só quando os ativos reavaliados fossem realizados ("depreciados"), haveria a realização da reserva de reavaliação da recorrente. Realização essa, ainda sob o regime de competência.

Digo isso porque, no caso, a Linca é investimento *avaliado por equivalência patrimonial*, hipótese em que se considera *não realizada a reavaliação*, como prevê o item 61 do Pronunciamento IBRACON sobre reavaliação de ativos, e aprovado pela Deliberação CVM 183/95[1].

Embora as deliberações da CVM obriguem somente as cias. abertas, os pronunciamentos do IBRACON, na época, por serem ostensivamente de caráter técnico, compõem o ordenamento jurídico contábil, no seguinte sentido, para quem não seja cia. aberta. São formas de interpretação *integrativas* do ordenamento jurídico contábil. Nesse sentido, integram o direito contábil brasileiro, em relação a quem não sejam cia. aberta. É como entendo.

[1] 61. No caso de integralização com imobilizado tangível em capital de controlada ou coligada avaliada pelo método de equivalência patrimonial, se esse acréscimo patrimonial representar resultado não realizado, tal valor deve ser registrado como reserva de reavaliação, líquida do diferimento dos impostos e contribuições incidentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 28/12/201
2 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 03/01/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 30/10/2014 por MARIA MADALENA SILVA

Diz-se, na época, pois, atualmente, temos o CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis – que elabora seus pronunciamentos técnicos. E seus pronunciamentos técnicos são aprovados por deliberação da CVM (para cias. abertas e, atualmente, para demais sociedades de grande porte) e por resolução do CFC (Conselho Federal de Contabilidade, quanto a demais pessoas), a não haver margem de dúvida para a cogência de suas normas.

De mais a mais, a Resolução CFC 1.004/04 aprovou a NBC T 19.6 (Normas Brasileiras de Contabilidade – Técnicas) sobre reavaliação de ativos e que segue a mesma linha do Pronunciamento IBRACON sobre reavaliação de ativos.

Pois bem.

E quando se teria por realizada a reserva de reavaliação (e, portanto, o ganho de capital em jogo) sob o regime de caixa?

Conquanto alhures, por medida de precisão lógica e conceitual tenha sublinhado o ponto sobre realização sob o regime de caixa, penso que o momento da realização de reserva de reavaliação é *coincidente* sob o *regime de competência e de caixa*.

Ou seja, a realização da reserva de reavaliação sob o regime de competência é também realização dessa reserva de reavaliação sob o regime de caixa. E isso é *sintoma*, a meu ver, da inusualidade ou da paradoxal possibilidade de se proceder à reavaliação de ativos com registro da contrapartida em reserva de reavaliação, para quem adota o regime de caixa.

Por outro lado, disse que a *realização* da reserva de reavaliação, sob o regime de competência, só se daria na *alienação* da *Linca* ou da *Juruena*, ou na *realização* dos *ativos reavaliados*.

Então a *questão está resolvida?*

Não.

Sucede que, conforme o *direito contábil* então vigente, só eram passíveis de *reavaliação* os ativos *tangíveis* do *imobilizado*, não havendo lugar para reavaliação espontânea de ativos intangíveis ou de bens não tangíveis, mesmo que do (antigo) ativo permanente.

Nesse sentido, o mesmo Pronunciamento IBRACON supracitado, em seus itens 13 e 14[2].

Note-se que a regra contábil é *mais restrita* do que prevê a disciplina do IR para quem apura lucro real, a qual prescreve a tributação da reserva de reavaliação só no momento de sua realização, desde que o bem reavaliado *seja do (antigo) ativo permanente*.

[2] 13. A Lei nº 6.404/76 menciona que a reavaliação pode ser feita para os "elementos do ativo", o que pode dar o entendimento de abranger não só itens do imobilizado, como de investimentos e ativo diferido, além de estoques, entre outros. A legislação fiscal é mais restritiva e refere-se somente a itens do ativo permanente não abrangendo, portanto, os estoques ou outros ativos constantes do Circulante ou Realizável a Longo Prazo.
14. O entendimento neste Pronunciamento é de que a reavaliação seja restrita a bens tangíveis do ativo imobilizado, desde que não esteja prevista sua descontinuidade operacional.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 28/12/201
2 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 03/01/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 30/10/2014 por MARIA MADALENA SILVA

Noutras palavras. A legislação do IR sob o regime do lucro real prevê um rol *mais extenso* de bens ou direitos *reavaliáveis* do que admite o direito contábil (e, por conseguinte, com sua tributação somente quando das hipóteses já previstas de realização).

Isso, a começar pelo art. 434, *caput*, do RIR/99 (que reproduz o art. 35, *caput*, do Decreto-lei 1.598/77 c/ a redação do Decreto-lei 1.730/79) que fala somente de reavaliação de bens do ativo permanente (sem colocar restrições). Ainda, o art. 436, § 3º, do RIR/99 – que reproduz o art. 20 do Decreto-lei 2.323/87 – excepcionava a realização tributária no momento da incorporação ao capital social da reserva de reavaliação de patente ou de direito de exploração de patentes (que são *intangíveis*), decorrentes de pesquisa ou tecnologia desenvolvida em território nacional por pessoa jurídica domiciliada no País. Disse que o art. 436, § 3º, do RIR/99 "excepcionava", pois, com o advento do art. 4º da Lei 9.959/00, tal exceção passou a ser regra absoluta para todas as reavaliações permitidas pela lei do IR sob regime do lucro real. Ou seja, a incorporação da reserva de reavaliação ao capital social deixou de ser hipótese de realização tributária da reserva: só a efetiva realização da reserva de reavaliação passou a ser hipótese de realização tributária daquela (com fim de evitar planejamento fiscal sobre o momento da tributação de tal reserva).

O ativo envolvido no dissídio é um intangível; é direito de exploração de 5 PCH (pequenas centrais hidrelétricas).

Em coerência a tudo quanto deduzi, à vista do que ora acentuei, para quem apure o lucro presumido, mesmo sob o regime de caixa, a *mais-valia* apurada na *reavaliação* de *intangível* é ganho de capital *tributável já no momento em que dessa reavaliação.*

No caso vertente, entendo descabido falar de *irrealização* da reversa de reavaliação, pelo fato de o investimento na Linca ser avaliado por equivalência patrimonial, exatamente porque a reavaliação em questão, como disse, é incabível, à luz do direito contábil – e, para o lucro presumido, não há regra ampliativa do rol de ativos reavaliáveis espontaneamente.

Como *não cabia* a reavaliação espontânea do ativo *intangível*, a mais-valia apurada constitui ganho de capital tributável *quando da reavaliação*. Mais. Não fosse assim, essa *concreção do ganho do ganho de capital* é *inegável* com a *conferência do ativo intangível*, *pelo valor reavaliado*, *ao capital da Linca*, à vista do quanto deduzi. Conferência essa, aliás, que se deu no mesmo dia da reavaliação.

Ao historiar a respeito do regime de caixa para quem apura o lucro presumido, me referi à lei permissiva mais antiga, a Lei 8.981/95.

Por sua vez, dispõem os arts. 52 e 54, da Lei 9.430/96:

> ***Art. 52.*** *Na apuração de* ***ganho de capital*** *de pessoa jurídica tributada pelo* ***lucro presumido*** *ou arbitrado,* ***os valores acrescidos em virtude de reavaliação somente poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição dos bens e direitos se a empresa comprovar que os valores acrescidos foram computados na determinação da base de cálculo do imposto de renda****.*
>
> ***Art. 54.*** *A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real,* ***deverá adicionar***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 28/12/201
2 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 03/01/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 30/10/2014 por MARIA MADALENA SILVA

> ***à base de cálculo do imposto de renda**, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os **saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR**.*

Nesse passo, *diante da interpretação* da questão de fundo *central* conforme deduzi, o art. 52 da Lei 9.430/96 ganha incidência.

Quero com isso dizer que *não se apresentaria a aplicação do art. 52 da Lei 9.430/96*, se o *momento* da apuração ou do *aperfeiçoamento do ganho de capital não fosse a reavaliação espontânea* de um ativo *intangível* do permanente – e com maioridade de razões a *conferência ao capital* de um ativo intangível do permanente reavaliado.

O *ganho de capital* representado pela mais-valia apurada na reavaliação do intangível, *ainda que a contrapartida seja registrada em reserva de reavaliação*, é *tributável* no momento da reavaliação e que se deu no mesmo dia em que o intangível foi conferido ao capital da Linca.

Isso, para quem apura o lucro presumido segundo o regime de caixa, por força do direito contábil então vigente, especificamente, no caso, do Pronunciamento IBRACON sobre reavaliação de ativos (itens 13 e 14), e, por tal razão, aplicável o art. 52 da Lei 9.430/96.

Cabe apreciar outro ponto.

No motivo dos autos de infração se fala de *custo zero* dos direitos de exploração das 5 PCH, para detectar o ganho de capital tributável e não tributado (ainda) – fls. 78 e 79.

Entretanto, vejo que, nos instrumentos específicos dos autos de infração, é considerado como *ganho de capital* o valor de reavaliação do referido intangível *diminuído do valor inicialmente ativado no diferido* (e posteriormente deslocado para o imobilizado, quando da reavaliação do intangível) – fls. 68, 71, 72 e 75.

Ou seja, a base de cálculo empregada nos lançamentos (ganho de capital) é o valor de R$ 14.083.177,35, e não de R$ 14.810.000,00.

As despesas incorridas quanto ao direito de exploração das PCH e registradas no ativo diferido, porquanto pré-operacionais, *não foram questionadas* pelo autuante, como anteriormente deixei apontado.

Logo, o ganho de capital (base de cálculo) da autuação se encontra *correto*.

Importante ainda outra verificação quanto ao motivo dos lançamentos.

Para não haver dúvidas, transcrevo os excertos centrais (fl. 78):

> *Assim, o que se examina, de acordo com o exposto no Termo de Início, é a ocorrência, ou não, de ganho de capital.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 28/12/201
2 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 03/01/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 30/10/2014 por MARIA MADALENA SILVA

> *Nessa linha, é evidente que os **direitos de concessão** havidos a custo zero **foram alienados para outra empresa** (LINCA), quando da conferência desses direitos para ela, que se tornou proprietária dos mesmos, utilizando-os para aumento de seu capital, sendo que posteriormente usou esses direitos para aumentar seus investimentos na subsidiária integral JURUENA, que por seu turno, com os mesmos direitos, aumentou o valor do investimento em suas subsidiárias integrais (as cinco PCH).*
>
> *No sujeito passivo, não ocorreu aumento de capital nessa operação, mas sim aumento do valor dos investimentos em empresa controlada, por aquisição de ações. De outro lado, se o **sujeito passivo tivesse feito a avaliação dos direitos de exploração mediante laudo apenas para trazer a valor de mercado esses direitos, naturalmente que o ganho de capital não estaria configurado**, à medida que os direitos, nessa hipótese, não teriam sido alienados.*
>
> *Se o sujeito passivo fosse **tributado pelo lucro real**, com reserva de reavaliação contabilizada, controlada no LALUR, tal operação teria a tributação diferida, nos termos do art. 439 do RIR/99, para o **momento da alienação do investimento**, ou seja, preenchendo o vazio entre a obtenção a custo zero e a alienação do valor reavaliado.*
>
> *Já no regime do lucro presumido a tributação é no momento da ocorrência do ganho de capital, **quando os direitos de exploração foram alienados para outra empresa pelo valor de R$ 14.810.000,00**, donde o sujeito passivo passou a ser detentor de investimento nesse valor, **recebendo** pela alienação as **ações correspondentes de LINCA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A**, isto é, **realizou** o valor dos direitos de exploração avaliados mediante laudos, **ao passo que inexiste previsão de adiamento da incidência do imposto para o momento da alienação desse investimento**, a teor do que ocorre com a tributação no lucro real (art. 439 do RIR/99). (grifos nossos)*

Reconheço que o motivo não foi vazado nos melhores moldes. Mas de sua descrição é inferível o seguinte. Para quem apura o lucro presumido, a conferência do ativo intangível em discussão configura alienação, no sentido de realização da mais-valia atribuída ao intangível (cuja contrapartida fora registrada em reservas de reavaliação). E que, por conseguinte, é inevitável a concreção do ganho de capital.

A questão que se põe é se, diante de meu juízo de mérito, estaria ou não *inovando* o motivo e, por conseguinte, o lançamento.

Após reflexão, a conclusão a que cheguei é a de que não há propriamente inovação do motivo e, pois, do lançamento.

Sucede que o juízo que extraí, com os argumentos deduzidos, é o de que a consecução do ganho de capital em jogo se dá, inclusive, em momento lógico anterior ao posto no lançamento. E que, com maioridade de razões, tal concreção do ganho de capital se tem por consumado no momento lógico exposto no e conforme o motivo do lançamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 28/12/201
2 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 03/01/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 30/10/2014 por MARIA MADALENA SILVA

Trata-se de argumento jurídico diverso do que ruptura do motivo da exigência fiscal. À vista da fundamentação jurídica que deduzi, conseguisse a recorrente me convencer de que no momento lógico exposto no lançamento não se teria aperfeiçoado o ganho de capital, por *decorrência lógica*, ter-se-ia *derruída* a argumentação jurídica que eu deduzira para a conclusão.

Registro que, a meu ver, conceitualmente fundamentação jurídica não é sinônimo de motivo. Casuisticamente, pode vir a se dar coincidência de círculos ou o motivo ser círculo continente e a fundamentação jurídica se encontrar como círculo conteúdo.

Enfim, não chego a atinar, no caso vertente, com inovação do motivo com o juízo de mérito que verti no presente voto.

Sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2012

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 28/12/201
2 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 03/01/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 30/10/2014 por MARIA MADALENA SILVA